



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ao

Projeto de Lei n.º 219/XVII/1

Proíbe Regula a publicidade a jogos e apostas por
figuras públicas e influenciadores digitais

A presente proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 219/XVII/1.^a resulta do trabalho desenvolvido na Comissão de Economia e Coesão Territorial, na sequência da baixa sem votação em plenário e do subsequente processo de análise em comissão, que incluiu a audição ou contributo escrito das seguintes entidades:

- Associação Portuguesa de Anunciantes (APA);
- Auto Regulação Publicitária (ARP);
- Associação Portuguesa de Apostas e Jogos Online (APAJO);
- Associação Portuguesa das Agências de Publicidade, Comunicação e Marketing (APAP);
- Instituto para os Comportamentos Aditivos e as Dependências, I.P. (ICAD);
- Instituto de Apoio ao Jogador (IAJ);
- Ordem dos Psicólogos;
- Unidade Álcool, Drogas e Comportamentos Aditivos da Organização Mundial da Saúde (OMS);
- Serviço de Regulação e Inspeção do Jogo (SRIJ).

Este processo permitiu aprofundar a análise dos impactos da publicidade a jogos e apostas, em particular quando realizada por figuras públicas e influenciadores digitais, sobre os comportamentos de jogo, nomeadamente entre os mais jovens, bem como recolher contributos para uma solução legislativa equilibrada.

Mantendo o diagnóstico que esteve na origem da iniciativa, crescimento acelerado do mercado de jogos e apostas, aumento dos riscos de jogo excessivo e de dependência, e papel amplificador da utilização de figuras públicas e influenciadores na publicidade, as alterações agora propostas visam passar de um modelo estritamente proibicionista para um quadro de regulação, centrado na transparência e prevenção.

Neste sentido, procede-se à definição de “influenciador digital” para efeitos do Código da Publicidade, impõe-se a obrigação de identificação clara da publicidade e de inclusão de advertências sobre o risco de adição, e reforça-se a proibição de mensagens que contrariem o carácter essencialmente lúdico do jogo ou sugiram que é possível obter ganhos fáceis.

É também densificado o regime sancionatório aplicável à publicidade realizada por figuras públicas e influenciadores digitais, distinguindo entre publicidade a jogos e apostas legalmente explorados e publicidade a jogos ilícitos ou não autorizados, para a qual se prevê um quadro de coimas significativamente agravado.

A presente proposta de alteração procura, assim, reforçar a proteção da saúde pública e a prevenção de comportamentos de risco, estabelecendo regras para a publicidade a jogos e apostas realizada por figuras públicas e influenciadores digitais.

Assim, o Grupo Parlamentar do LIVRE apresenta as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Lei nº 219/XVII/1ª:

Artigo 2.º

Aditamento ao Código da Publicidade

É aditado ao Código da Publicidade o artigo 21.º-C e a alínea d) e e) ao n.º 1 do artigo 34.º, com a seguinte redação:

«[NOVO] Artigo 21.º - C

Publicidade a jogos e apostas por figuras públicas e influenciadores digitais
~~É proibida a publicidade a jogos e apostas, independentemente do modo de comunicação e do suporte utilizado para a sua difusão, por figuras públicas ou influenciadores digitais ou com recurso à imagem ou representação de pessoas reais ou personagens, das suas vozes ou outros traços distintivos em todas as formas de comunicação.»~~

1 - Para efeitos da presente lei, considera-se influenciador digital a pessoa singular que, independentemente do modo de comunicação e do suporte utilizado para a sua difusão, desenvolve atividade de criação ou partilha de conteúdos suscetíveis de influenciar decisões de consumo ou comportamentos do público.

2 - A publicidade a jogos e apostas realizada por figuras públicas ou influenciadores digitais, ou com recurso à imagem ou representação de pessoas reais ou personagens, às suas vozes ou a outros traços distintivos, deve:

- a) Ser claramente identificada como publicidade, através de menção expressa e visível, no mesmo suporte, formato e duração da comunicação em que é difundida;
- b) Conter, no mesmo suporte, formato e duração da comunicação, advertência visível e compreensível quanto ao risco de adição associado à prática de jogos e apostas;
- c) Observar o disposto no artigo 21.º, designadamente no que respeita à proteção de menores e de grupos vulneráveis, privilegiando o aspeto lúdico da atividade dos jogos e apostas e não menosprezando os não jogadores, não apelando a aspetos que se prendam com a obtenção fácil de um ganho, não sugerindo sucesso, êxito social ou especiais aptidões por efeito do jogo, nem encorajando práticas excessivas de jogo ou aposta.

3 - É proibida a publicidade a jogos e apostas por figuras públicas ou influenciadores digitais quando tenha por objeto jogos ou apostas explorados à margem dos regimes legais aplicáveis, designadamente jogos e apostas ilícitos ou não autorizados.

Artigo 34.º

[...]

1 - A infração ao disposto no presente diploma constitui contraordenação punível com as seguintes coimas:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

[NOVO] d) De (euro) 2000 a (euro) 3750 (euro) ou de 30 000 a (euro) 250 000, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, por violação do preceituado no artigo 21.º-C, **quando a publicidade tiver por objeto jogos e apostas legalmente explorados;**

[NOVO] e) De (euro) 5000 a (euro) 10 000 ou de (euro) 75 000 a (euro) 500 000, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, por violação do disposto no n.º 3 do artigo 21.º-C, **quando a publicidade tiver por objeto jogos e apostas ilícitos ou não autorizados.**

2 – [...]»

Artigo 3.º

Alteração ao Código da Publicidade

O artigo 40.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 21.º e 21.º-C, bem como a instrução dos respetivos processos de contraordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias, competem ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos e à comissão de jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P., nos termos previstos na respetiva lei orgânica.

4 – [...]

5 – [...]»

Assembleia da República, 10 de abril de 2026

As Deputadas e os Deputados do LIVRE

Paulo Muacho

Filipa Pinto

Jorge Pinto

Patrícia Gonçalves

Rui Tavares

Tomás Cardoso Pereira